



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31
Email-silveirascm@terra.com.br / secretaria@cmsilveiras.sp.gov.br
PORTAL DO VALE HISTÓRICO

AUTÓGRAFO Nº 1.359 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
(IPTU) SOBRE IMÓVEIS UTILIZADOS
POR TEMPLOS DE QUALQUER CULTO,
AINDA QUE LOCADOS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SILVEIRAS, EM
CONFORMIDADE COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 116, DE 17 DE
FEVEREIRO DE 2022.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS APROVA:

Art. 1º. Não incidirá o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, ainda que as entidades religiosas abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel, nos termos do §1º-A do art. 156 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º. A fruição da não incidência de que trata esta Lei Complementar deverá ser requerida pelo contribuinte interessado, por meio de processo administrativo próprio, instruído com documentos que comprovem a utilização do imóvel como templo religioso.

Parágrafo Único. São considerados documentos comprobatórios:

- I.** comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II.** cópia autenticada de instrumento de constituição atualizado;
- III.** cópia autenticada da Ata da Assembleia da última diretoria;
- IV.** cópia do documento de identificação do representante legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Maestro João Batista Julião, 100, Centro, Cep. 12.690-000
Fone/Fax (0xx12) 3106-1115 / 3106-1188 – CNPJ 01.650.934/0001-31
Email-silveirasm@terra.com.br / secretaria@cmsilveiras.sp.gov.br
PORTAL DO VALE HISTÓRICO

V. cópia do contrato de locação no qual o requerente figure como locatário do imóvel com cláusula que estabeleça a responsabilidade do locatário pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º. A isenção de que trata esta Lei Complementar será concedida mediante requerimento e análise do processo administrativo instaurado, sendo vedada a concessão de ofício pela Administração Pública.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei abrange exclusivamente imóveis destinados à realização de cultos religiosos e à instalação de casas pastorais, de apoio pastoral ou paroquiais, desde que vinculadas diretamente ao templo locatário, sendo vedada sua extensão a imóveis de uso residencial ou a espaços que, por suas características, impeçam a realização das atividades religiosas.

Art. 5º. A não incidência do tributo poderá ser revogada a qualquer tempo, caso seja constatado desvio de finalidade, alteração do local de funcionamento da entidade religiosa sem a devida atualização cadastral ou descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 02 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

VER. MARCO AURÉLIO GONÇALVES FERREIRA DINIZ
PRESIDENTE

VER. DIRCEU DONIZETE DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

VER. REGINALDO LOPES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Silveiras – Estado de São Paulo, aos dois dias do mês de setembro de 2025.

Registrado em Livro Competente.

ANTÔNIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA GOMES
DIRETORA GERAL